



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 143/2021-DCL

Gaspar, 29 de setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor

LAVNA VIVACE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

CNPJ nº 21.442.038/0001-94

Rua Cornélio Propício, 26, Sala 02, Bairro Aurora, CEP, 86060-420, Londrina/PR

Francisco Assis Venâncio da Silva - Sócio Administrador

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 033/2021 | Processo Administrativo nº 174/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Eletrônico na data de 25/09/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 16h56min, Impugnação impetrada pela empresa **LAVNA VIVACE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.442.038/0001-94, contra as disposições do Pregão Eletrônico nº 033/2021 | Processo Administrativo nº 174/2021 que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS**.

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela empresa **LAVNA VIVACE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.**, em observância ao que estabelece o edital no item **24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, foi apresentada dentro do prazo legal, porém apresentando-se ausente de qualquer documentação que identifique o impugnante, e, portanto sem autenticação confirmada, sendo que, mesmo com os vícios formais apontados, em obediência aos Princípios de Transparência e da Moralidade que norteiam a Administração Pública bem como ao dever de decidir da Administração, passa-se a análise da argumentação apresentada, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade do ato impugnado, dando-se assim por tempestiva a impugnação.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na *impugnação*, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital Pregão Eletrônico nº 033/2021 | Processo Administrativo nº 174/2021.

Em síntese, é o relato.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Exposto isso passamos a analisar a pertinência da Impugnação apresentada pela empresa **LAVNA VIVACE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 21.442.038/0001-94.

Objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro, haja vista tratar-se de questões técnicas, foi solicitado *Parecer Técnico* junto ao requisitante - Secretaria de Educação e obtivemos conforme segue:

[...]

1. SINTESE

Em síntese, o impugnante relata que há diversas especificações técnicas que se apresentam completamente restritivas e comprometem a competitividade do certame.

2. MÉRITO

Ab initio, o Termo de Referência elaborado pela Diretoria de Cultura procurou definir com precisão o interesse público, levando em consideração os critérios estabelecidos na legislação vigente.

No que concerne à alegação de restrição da competitividade do certame, curial apontar que, de fato, o ente público, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, a municipalidade não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Apesar disso, no que concerne as descrições do Termo de Referência, a empresa alega que “diversas marcas nacionais e importadas não adotam tais especificações e podem ser consideradas inclusive superiores ao que se exige” (p. 1). Da leitura do Termo de Referência, verifica-se que não assiste nenhuma razão ao impugnante, porquanto há expressa menção nos itens que “**serão aceitos produtos com características técnicas iguais ou superiores ao edital**” (grifo nosso, Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 033/2021). Portanto, não existe qualquer tipo de exclusão de interessados, desde que forneçam um serviço superior ao solicitado no edital.

No tocante as especificidades do material solicitado, a escolha do aro em fibra se justifica em virtude do peso do instrumento. É sabido e ressabido, que os instrumentos citados serão utilizados para marcha, tocados por alunos em idade escolar e um instrumento excessivamente pesado, pode ser prejudicial ao estudante que está em fase de construção do esquema corporal. A posição prolongada de flexão do corpo após o uso de um instrumento poderá ser prejudicial à saúde, sendo o pescoço, ombro e a coluna os membros mais afetados. Logo, não há motivos que justifiquem a escolha de metal nos produtos em pauta. Transportar um peso desnecessário é um ônus que o aluno não precisa carregar, contrariando o que preconiza o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, intrínseco no art. 227, da Constituição Federal e no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adiante, o impugnante menciona sobre a madeira utilizada, alegando que “ainda assim, vale ressaltar que *Birch e Basswood* não são as únicas madeiras de qualidade, existindo outras como *Lyptus, Mogno*” (p. 1). A indicação *Basswood e Birch* ocorre



em razão do uso e do fator custo-benefício: a madeira *Basswood* apresenta frequências médias acentuadas, principalmente nos médio-graves, apresentando-se condizente com o som que se almeja em uma Caixa; enquanto a *Birch* apresenta grande incidência de agudos e quantidade relevante de graves, fator desejado em um Bombo, observando a diferença de polegadas entre os instrumentos. Sobre a indicação de outros materiais, vale lembrar que a madeira Mogno está em processo de extinção em virtude da extração clandestina.

Sobre os instrumentos de sopro, mais uma vez, o impugnante interpreta erroneamente a descrição do Termo de Referência, uma vez solicita-se “**acabamento** prateado com detalhes dourados” (grifo nosso, p. 27, Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 033/2021) e não que o instrumento seja prata ou dourado. A questão do niquelado ou laqueado, diz respeito ao processo que o instrumento sofre até chegar ao estágio final. Este processo garante uma camada de revestimento que proporcionará maior durabilidade do instrumento - evitando, assim, que agentes externos, como a oxidação, desgaste o item rapidamente.

No tocante ao calibre de 11,70mm, ao realizar rápida consulta no mercado verifica-se a variedade de Trompetes com estas medidas e vale lembrar o no edital consta que poderão ser medidas superiores.

3. DOS PEDIDOS

De modo geral, aparentemente o impugnante pretende ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Neste sentido, as informações constantes no Termo de Referência em análise, foram construídas analisando o real interesse das unidades de ensino da rede municipal, a demanda que será atingida pela aquisição dos instrumentos e a faixa etária do público alvo.

Pelo exposto e após ter prestado os esclarecimentos solicitados, extrai-se que tanto o objeto licitado quanto as condições editalícias, encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico, manifestando-se a Diretoria de Cultura pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa LAVNA VIVACE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possuem nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, e do Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que as regras do Pregão Eletrônico nº 033/2021 e Processo Administrativo nº 174/2021 permaneçam intactas.



Reiteramos ainda o respeito deste Pregoeiro e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 10.104/2021